



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI NÚMERO 1102/98, DE 08 DE JUNHO DE 1998

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL OS SERVIDORES, BEM COMO APROVA OS VALORES DAS TABELAS DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DAS " CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO", SP.**

**HENRIQUE MARTINS FILHO**, Prefeito Municipal de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** - O quadro de pessoal da Câmara Municipal de Monteiro Lobato passa a ser constituído na conformidade desta Lei.

**Artigo 2º** - O regime jurídico único adotado é o CELETISTA, conforme Artigo 4º da Lei 828/90.

**Artigo 3º** - O quadro de pessoal é constituído por todos os Servidores da Câmara Municipal de Monteiro Lobato.

**Parágrafo Único** - Em casos de necessidades e com o objetivo de alcançar melhor rendimento evitando-se novos encargos permanentes com ampliação desnecessária do Quadro Geral de Servidores, a Câmara Municipal poderá contratar pessoal em caráter temporário, sob a égide da C.L.T., destinados a manutenção ou serviços especiais, nos termos do artigo 37, IX da Constituição Federal.

**Artigo 4º** - A composição e a forma de vencimentos dos servidores do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Monteiro Lobato passam a ser constantes da presente Lei.

**Artigo 5º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se :

**I - Empregado Público** - a pessoa admitida para ocupar emprego público, tutelado pelas Leis Trabalhistas.

**II - Servidor Público** - é pessoa ocupante de cargo ou emprego, independente da natureza de seu vínculo com a administração municipal: institucional ou contratual.

**III - Cargo Público** - posição instituída na organização do funcionalismo, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas.

**IV - Emprego Público** - posição instituída na organização administrativa, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas.

**V - Salário ou Vencimento** - retribuição pecúnia básica, paga mensalmente ao empregado público em virtude do exercício do emprego correspondente a referência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**VI - Remuneração** - é o valor do vencimento ou salário acrescido das vantagens pecuniárias incorporadas ou não, percebidas pelo servidor.

**VII - Referência** - é o indicativo de posição do servidor na escala de vencimentos ou salários representada por algarismos.

**CAPÍTULO II**

**DO QUADRO DE PESSOAL**

**Artigo 6º** - O quadro de pessoal da Câmara Municipal de Monteiro Lobato é constituído pelos empregados indicados nos seguintes anexos que integram esta Lei:

Anexo I - empregados públicos de provimento permanente.

Anexo II - cargos públicos de provimento em comissão.

**SEÇÃO I**

**DA PARTE FIXA**

**SUBSEÇÃO I**

**Artigo 7º** - Ficam criados os empregos públicos de provimento em caráter permanente a serem preenchidos mediante Concurso Público de provas ou de provas e títulos, nas quantidades, denominações e referências especificadas no anexo I.

**Parágrafo Único** - É vedada a realização de concurso público, seleção, nomeação ou investidura de Servidores para cargos ou empregos públicos que não constem do Quadro Geral de Servidores.

**SUBSEÇÃO II**

**DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

**Artigo 8º** - Ficam criados os cargos públicos de provimentos em comissão, correspondentes às atividades de Chefia e Assessoramento, nas quantidades, denominações e referências especificadas no Anexo II.

**Artigo 9º** - Os cargos públicos de provimento em comissão são livre de preenchimento e dispensa pelo Presidente da Câmara Municipal de Monteiro Lobato, obedecidos os requisitos mínimos para o preenchimento.

**Parágrafo Único** - A escolha dos ocupantes dos cargos em comissão deverá recair preferencialmente sobre os servidores do quadro, detentores de empregos permanentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Artigo 10** - Ao servidor público detentor de emprego permanente que ocupar transitoriamente, cargo de provimento em comissão, será devido a referência equivalente ao mesmo, enquanto permanecer nesta situação, acrescido de todas as vantagens pessoais inerentes ao seu cargo efetivo ou emprego permanente.

**SEÇÃO II**

**DOS VENCIMENTOS E SALÁRIOS**

**Artigo 11** - Os cargos e empregos públicos que fazem parte integrante desta Lei, serão distribuídos em escalas representadas da seguinte forma:

I - Os empregados de caráter permanente serão representados por alguns algarismos arábicos, precedidos da letra "A", onde o número indicará na ordem crescente o grau de responsabilidade funcional do Servidor.

II - Os cargos em comissão serão representados por algarismos romanos, precedidos da letra "B", onde o número indicará na ordem crescente o grau de responsabilidade do servidor.

**Parágrafo Único** - A Câmara Municipal de Monteiro Lobato utilizará a escala de vencimentos e salários constante do Anexo III, e que serão reajustadas nas mesmas datas e percentuais que o reajuste da Prefeitura Municipal, atendendo o princípio constitucional da isonomia.

**SEÇÃO III**

**DAS VANTAGENS**

**Artigo 12** - Os servidores da Câmara Municipal de Monteiro Lobato que perceberem mensalmente a título de "vencimento", até 04 (quatro) pisos salariais do Município terão direito a "cesta básica" instituída pela Lei nº 1.016/95.

**Artigo 13**- Ao servidor que pagar ou receber em moeda corrente no desempenho de funções próprias de caixa, será concedida gratificação por quebra de caixa, equivalente a 5% (cinco por cento) de seu vencimento.

**Artigo 14** - Os servidores da Câmara Municipal de Monteiro Lobato terão direito ao vale-transporte, autorizado pela Lei nº 1.033/95, correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do valor do passe.

**Artigo 15** - Aos servidores da Câmara Municipal será concedido um adicional por tempo de serviço estabelecido em 5% (cinco por cento) sobre seus vencimentos, a cada cinco anos de efetivo serviço prestado à Municipalidade.

**Artigo 16** - Fica mantido, para o funcionário efetivo da Câmara Municipal, a percepção da "Sexta-parte" do seu vencimento, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, que se incorporará ao vencimento para todos os efeitos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

### CAPÍTULO III

#### DA JORNADA DE TRABALHO

**Artigo 17** - A jornada de trabalho não poderá exceder semanalmente a quarenta e quatro (44) horas de trabalho.

**Parágrafo Único** - O Presidente da Câmara Municipal de Monteiro Lobato poderá estabelecer horários diferenciados em razão da peculiaridade dos serviços a serem executados .

**Artigo 18** - Serão pagas, a título de horas extras, aquelas que excederem à jornada de trabalho fixada, desde que previamente autorizadas pela autoridade competente.

**Artigo 19** - Os valores das escalas de vencimentos de que trata o artigo 11 e seus parágrafos desta Lei, correspondem aos vencimentos ou salários dos servidores

com jornada de trabalho de quarenta (40) horas semanais, exceto para profissionais liberais, sujeitos a jornada diferenciada.

**Parágrafo Único** - O servidor poderá optar, se houver interesse da Câmara Municipal de Monteiro Lobato, pela redução da jornada, com salários proporcionais.

### CAPÍTULO IV

#### DAS SUBSTITUIÇÕES

**Artigo 20** - Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de cargos de chefia, por período igual ou superior a dez (10) dias consecutivos.

**Parágrafo 1º** - Será devida ao substituto a diferença entre o vencimento do cargo em comissão e o vencimento ou salário do emprego permanente, em qualquer das situações previstas no "CAPUT" deste artigo, enquanto em efetivo exercício no cargo.

**Artigo 21** - Qualquer que seja o pedido de substituição, o substituto retornará ao seu cargo de origem.

**Artigo 22** - Os atuais servidores serão enquadrados no referência prevista para seu emprego.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 23** - As atribuições , condições de trabalho para cada cargo ou emprego serão disciplinados pelo Legislativo Municipal de Monteiro Lobato, atendidos os princípios legais.

**Artigo 24** - O provimento e a vacância dos cargos e empregos públicos, serão efetuados por portaria do Presidente da Câmara, e poderão ser individuais ou coletivas, de acordo com o interesse do serviço.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Artigo 25** - A Secretaria Geral apostilará os direitos e títulos e fará as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social dos servidores atingidos por esta Lei.

**Artigo 26** - Ficam extintos os cargos e funções criados por Lei anteriores e que não constem da presente Lei, resguardados eventuais direitos de seus ocupantes.

**Artigo 27** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, tendo seus efeitos a partir de 01 de junho de 1.998.

Monteiro Lobato, aos 08 de junho de 1998.

**HENRIQUE MARTINS FILHO**  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada por Editais, data supra.

**AMAURY DONIZETE DA SILVA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**ANEXO I**

**EMPREGOS PÚBLICOS DE CARÁTER PERMANENTE**

<b>Números Empregos</b>	<b>Denominação</b>	<b>Referência</b>
01	SERVENTE	A-1
01	ESCRITURÁRIO	A-2
01	TESOUREIRO	A-3
01	CONTADOR	A-4

**REQUISITOS DOS EMPREGOS PERMANENTES**

<b>Empregos</b>	<b>Requisitos</b>
SERVENTE	Aptidão física, noções de limpeza e higiene
ESCRITURÁRIO	Cursando o 2º grau, noções de redação e datilografia
TESOUREIRO	2º grau e noções de contabilidade
CONTADOR	Contabilista, experiência de dois anos e registro no Conselho Regional de Contabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO  
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Número Cargos	Denominação	Referência
01	Assistente da Presidência	B-I
01	Assessor Jurídico	B-II
01	Diretor da Secretaria Geral	B-III

REQUISITOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Empregos	Requisitos
Assistente da Presidência	2º grau, datilografia, redação, noções de arquivo e urbanidade.
Assessor Jurídico	Advogado, experiência de 2 anos e registro na O.A.B. (Ordem dos Advogados do Brasil).
Diretor da Secretária Geral	Curso Superior, experiência de 2 anos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**ANEXO III**

**ESCALA DE VENCIMENTOS**

**EMPREGOS PÚBLICOS DE CARÁTER PERMANENTE**

<b>Referência</b>	<b>Valor do Vencimento – R\$</b>
A-1	150,00
A-2	246,00
A-3	336,00
A-4	590,00

**CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

<b>Referência</b>	<b>Valor do Vencimento – R\$</b>
B-I	336,00
B-II	540,00
B-III	590,00